



PROCESSO Nº : 41.177-9/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
GESTOR : ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.461/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. ALEGAÇÕES FINAIS. REPASSE INTEMPESTIVO AO LEGISLATIVO. FALHAS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR *SUPERÁVIT* FINANCEIRO INEXISTENTE NA FONTE ESPECÍFICA. METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO NÃO ATENDEM ORIENTAÇÕES DO STN. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Alcino Pereira Barcelos**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 426/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 113492/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; e o Processo nº 2321/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual.

3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Pontes e Lacerda prestadas pelo gestor, Sr. Alcino Pereira Barcelos, conforme Doc. nº



154123/2022.

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades e sugestões de recomendação:

11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

11.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando-se as análises realizadas nos tópicos anteriores, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Pontes e Lacerda – MT que:

1) Informe na publicação do texto legislativo das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Leis Orçamentárias (LOA) o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

Prazo de Implementação: Até as próximas publicações da LDO e LOA;

2) Faça publicar, na imprensa oficial do município, o texto normativo dos Decretos que abrem créditos orçamentários adicionais e não somente a ementa destes atos oficiais. **Prazo de Implementação: Imediato;**

3) Providencie o registro da receita da divergência apurada no repasse do FEP (ESTADO), no valor de R\$ 556,90, caso ainda esteja pendente na conciliação bancária ou não tenha sido contabilizada em outro código de receita no exercício de 2021, bem como que revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados. **Prazo de Implementação: Imediato;**

4) O valor de R\$ 4.870.333,67 não aplicado na MDE no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022). **Prazo de Implementação: Até o final do exercício de 2023;**

5) Faça expedir as seguintes determinações à Contadoria Municipal:

5.1) Para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**

5.2) Para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**



5.3) Para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

11.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor, Prefeito ALCINO PEREIRA BARCELOS do Município de PONTES E LACERDA - exercício 2021, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse do duodécimo referente ao mês de junho de 2021 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 16.592.335,77, o que representa 60,57% da receita do Fundeb (R\$ 27.392.705,61) no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação. - Tópico – 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB*

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade uma vez que apresenta somente os valores do exercício atual, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.266.226,15. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

3.2) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade; o saldo de caixa e equivalentes de Caixa para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro não apresenta convergência com o resultado financeiro apurado ao final do exercício de 2021 e o saldo de Caixa e equivalentes de Caixa constante no Balanço Patrimonial, tendo uma diferença de R\$ 2.085.114,42. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo



definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração apresentada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.2) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário no valor de R\$ 38.180.116,42, uma vez que o Resultado Primário do exercício alcançou o montante de apenas R\$ 32.743.924,12, correspondendo a R\$ 5.436.192,30 abaixo da meta estabelecida na LDO/2021.* - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 951.462,24 nas fontes de recursos "27", "42", "43" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *As metas do Resultado Primário e Nominal (corrente e constante), para os exercícios de 2022 e 2023 não atendem as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, pois os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foi considerada projeções de variações de cenários macroeconômicos (projeções dos juros ativos e passivos).* - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *A Prestação de Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2021 ocorreu no dia 28/05/2022, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 (18/04/2022).* - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE



CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (Relatório Técnico nº 154123/2022, fls. 89/92 – grifos no original)

5. O responsável foi citado por meio do Ofício nº 155260/2022 e se manifestou respondendo aos apontamentos (Documento Externo nº 164931/2022).

6. A 3ª Secex emitiu o **Relatório Técnico de Defesa nº 182817/2022**, no qual concluiu pela manutenção de todas as irregularidades, bem como sugeriu as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo (fls. 58/59):

1) Informe na publicação do texto legislativo das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Leis Orçamentárias (LOA) o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos. **Prazo de Implementação: Até as próximas publicações da LDO e LOA;**

2) Faça publicar, na imprensa oficial do município, o texto normativo dos Decretos que abrem créditos orçamentários adicionais e não somente a ementa destes atos oficiais. **Prazo de Implementação: Imediato;**

3) Providencie o registro da receita da divergência apurada no repasse do FEP (ESTADO), no valor de R\$ 556,90, caso ainda esteja pendente na conciliação bancária ou não tenha sido contabilizada em outro código de receita no exercício de 2021, bem como que revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados. **Prazo de Implementação: Imediato;**

4) O valor de R\$ 4.870.333,67 não aplicado na MDE no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022). **Prazo de Implementação: Até o final do exercício de 2023;**

5) Faça expedir as seguintes determinações à Contadoria Municipal:

5.1) Para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**

5.2) Para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis**



Consolidadas do exercício de 2022;

5.3) Para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.** (grifos no original)

7. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer Ministerial nº 3.811/2022**, após examinar todos os fatos e situações jurídicas contidas nas contas prestadas, concluiu pelo seguinte (Doc. Digital nº 186148/2022, fls. 53/56):

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, referente ao **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Alcino Pereira Barcelos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades AA05 – item nº 1.1, CB02 – itens nºs 3.1 e 3.2, CB07 – itens nºs 4.1 e 4.2, DB99 – item nº 5.1, FB03 – item nº 6.1, FB13 – item nº 7.1 e MB02 – item nº 8.1; e pelo saneamento da irregularidade AB99 – item nº 2.1;**

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com

c.2) garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88 (**AB99 – item nº 2.1**);

c.3) o valor de R\$ 4.870.333,67 não aplicado na MDE, no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022);

c.4) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial, a composição do superávit financeiro do exercício por fonte de recursos (**CB02 – itens nºs 3.1 e 3.2 e CB07 – itens nºs 4.1 e 4.2**);

c.5) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;



c.6) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro;

c.7) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP;

c.8) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF (**DB99 – itens nº 5.1**);

c.9) adéque os dados do Sistema Aplic, a fim de que esses reflitam a realidade financeira do ente e contenham os mesmos valores dos Balanços Orçamentários publicados pelo Poder Executivo (**FB03 – item 6.1**);

c.10) elabore metas de resultado primário e nominal de acordo com o estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, principalmente no que se refere aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos e aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (**FB13 – item nº 7.1**);

c.11) encaminhe a Prestação de Contas Anuais de Governo dentro do prazo constitucional (Art. 209 da CE) e de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 e Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2020 (**MB02 – item nº 8.1**);

c.12) providencie o registro da receita da divergência apurada no repasse do FEP (ESTADO), no valor de R\$ 556,90, caso ainda esteja pendente na conciliação bancária ou não tenha sido contabilizada em outro código de receita no exercício de 2021, bem como que revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados;

c.13) informe na publicação do texto legislativo das Leis Orçamentárias o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos;

c.14) publique, na imprensa oficial do município, o texto normativo dos Decretos que abrem créditos orçamentários adicionais e não somente a ementa destes atos oficiais. (negrito no original)

8. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, foi aberto prazo para a parte apresentar alegações finais (Notificação nº 190460/2022).

9. Na sequência, foram apresentadas as Alegações Finais nº 194612/2022, ocasião em que o gestor repisou os argumentos ofertados em sede de defesa.



10. Ao final, requereu o saneamento das irregularidades, com a consequente emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de 2021.

11. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre a irregularidade mantida por esta Procuradoria de Contas.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exame das alegações finais

13. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

14. Deste modo, **procedeu-se à notificação do responsável, Sr. Alcino Pereira Barcelos, para que apresentasse alegações finais sobre as irregularidades mantidas**, no prazo regimental de 05 (cinco) dias úteis, tendo sido, na sequência, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no parágrafo único do art. 110, do novo Regimento Interno.

15. **Desta forma, faz-se um necessário regresso ao tema, para posterior exame das alegações finais.**

16. No que se refere à **irregularidade AA05**, a Secex destacou que os repasses ao poder legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, pois em junho o repasse foi feito no dia 21, em desatendimento ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal. Veja-se:



1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse do duodécimo referente ao mês de junho de 2021 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL (Relatório Técnico nº 154123/2022, fl. 90 – negrito e itálico no original)*

17. A **defesa** traz à baila julgado que tolera o atraso de até 05 dias para remessas ao Sistema Aplic, ressalta que dia 20 era domingo e que o Poder Legislativo dispunha de R\$ 528.924,32, não havendo dolo ou má fé, razão pela qual pugna pelo afastamento da irregularidade.

18. A **Secex manteve a irregularidade**, dado que o julgado colacionado se refere ao envio do recadastro anual do jurisdicional, informação essa que não pode ser comparada ao envio das contas anuais de governo, cuja remessa tem previsão constitucional e sua ausência se constitui em crime de responsabilidade, devendo o ente, no caso de o dia 20 não cair em dia útil, antecipar a transferência e não retardá-la.

19. Esta **Procuradoria de Contas também entendeu pela manutenção** do achado, ressaltando, porém, que, considerando o pequeno número de dias em atraso, já que o repasse deveria ter sido feito dia 18/06 (sexta-feira) e foi realizado dia 21/06 (segunda-feira), não se mostra razoável que as contas sejam reprovadas, conforme precedentes deste Sodalício de Contas.

20. Em suas **alegações finais**, o gestor apresentou os exatos argumento já discorridos na defesa, de forma que deixamos de transcrevê-los.

21. **Pois bem.**

22. Como cediço, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes Republicanos remete à autonomia administrativa e financeira destes, requerendo, dentre outras condições, a destinação de recursos financeiros suficientes e atempados para o desenvolvimento de suas atividades.

23. O planejamento é pilar inafastável da Administração Pública e o



legislador previu (art. 29-A, § 2º, II, da CF) como crime de responsabilidade o repasse intempestivo ao Legislativo porque essa atitude pode prejudicar as atividades legislativas e de controle externo desenvolvidas pelo Poder, colocando-o em situação de submissão ao Executivo Municipal.

24. Portanto, em razão do repasse realizado ao legislativo em data posterior ao dia 20 do mês de junho de 2021, o **Ministério Público de Contas** pugna pela **manutenção da irregularidade AA05**, além de expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, para que determine ao Poder Executivo que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

25. A Secex verificou que o gestor não destinou 70% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais da educação básica, alcançando somente o percentual de 60,57%, configurando a **irregularidade AB99**:

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 16.592.335,77, o que representa 60,57% da receita do Fundeb (R\$ 27.392.705,61) no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação. - Tópico – 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB (Relatório Técnico nº 154123/2022, fl. 90 – negrito e itálico no original)

26. O **gestor** alegou que seguiu a Nota Técnica nº 03/2021 da Associação Mato-grossense dos Municípios, quanto à legalidade, ou seja, à falta de previsão legal e impedimento trazido pela Lei nº 173/2020, especificamente no seu artigo 8º que vedava qualquer tipo de benefício até 31 de dezembro do exercício de 2021, razão pela qual decidiu não conceder quaisquer vantagens remuneratórias aos profissionais da educação, fato que impediu à aplicação mínima dos 70%.

27. A **Secex manteve a irregularidade**, nos moldes da Resolução de Consulta nº 18/2021 -TP.



28. O MPC, a seu turno, divergiu da Secex, se manifestando pelo **saneamento da irregularidade AB99**, com fulcro na Resolução de Consulta TCE/MT nº 10/2022, que desobrigou a aplicação do limite de 70% para os exercícios de 2021 e 2022.

29. Em sede de **alegações finais**, o defendente se limitou a tecer as mesmas argumentações já esposadas na defesa.

30. Consoante dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, o limite mínimo de aplicação de 70% do FUNDEB deve ser aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

31. Nada obstante, em estrita observância à Resolução de Consulta nº 10/2022-TP, norma cogente deste Sodalício de Contas, para os exercícios de 2021 e 2022 será analisado o cumprimento da aplicação do Fundeb com base no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que estabelece o limite mínimo de aplicação de 60% do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao **pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica** em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, **considera-se:**

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

(...) (negritamos)

32. No caso, o relatório preliminar havia apontado a aplicação de **60,57%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério, estando cumprido, portanto, o percentual estabelecido pela Lei nº 11.494/2007. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em dissonância com a Secex, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade AB99**, posto que o município, **considerando-se os termos da Resolução de Consulta nº 10/2022-TP, cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos do Fundeb.**



33. Nada obstante, imperiosa a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88.

34. A Secex constatou falhas contábeis nas contas, haja vista que o Balanço Patrimonial apresentado somente fornece o valor atual, sem comparar com os exercícios anteriores (**CB02 – item nº 3.1**) e o Balanço Financeiro não apresenta convergência com o resultado financeiro apurado no final do exercício e o saldo de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial (**CB02 – item nº 3.2**):

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade uma vez que apresenta somente os valores do exercício atual, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.266.226,15. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

3.2) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade; o saldo de caixa e equivalentes de Caixa para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro não apresenta convergência com o resultado financeiro apurado ao final do exercício de 2021 e o saldo de Caixa e equivalentes de Caixa constante no Balanço Patrimonial, tendo uma diferença de R\$ 2.085.114,42. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Relatório Técnico nº 154123/2022, fls. 90/91 – negrito e itálico no original)*

35. A **defesa**, em relação ao **item nº 3.1**, alegou, em apertada síntese, que basta analisar os apontamentos das contas de governo de exercícios anteriores para verificar que não existe irregularidade nas peças contábeis que compõem os balanços anuais, como também não há irregularidade no exercício de 2021, bem assim afirmou que o Balanço de Governo é consolidado, composto pelos lançamentos do Poder Legislativo e do RPPS, de forma que, se há divergências, não é nos demonstrativos do Poder Executivo, que não ostentaria irregularidade.

36. A **Secex** destacou que a defesa limitou-se a apresentar *prints* do Anexo



14-Balanço Patrimonial do exercício de 2020, do Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2021 e do Anexo 14-Balanço Patrimonial do exercício de 2021. Todavia, o Resultado Patrimonial do Período demonstrado no Anexo 15 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE/MT contém o valor de R\$ 55.561.747,86, com uma divergência de R\$ 1.266.226,15 entre o Resultado Patrimonial do Exercício do Anexo 15 fornecido em sede de defesa, que totaliza R\$ 54.295.521,71, cuja comprovação de publicação em meios oficiais não fora comprovada.

37. Demais disso, não reencaminhou a referida peça contábil ao TCE/MT, via Sistema Aplic, contrariando a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, que determina a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica. Assim, **manteve o achado, opinião da qual coadunou esta Procuradoria de Contas.**

38. Em sede de **alegações finais, o gestor não trouxe novos argumentos**, apenas repetindo as alegações de defesa e colacionando as mesmas tabelas e *prints* já colacionados naquela oportunidade.

39. Dessa feita, verifica-se ainda que não foram apresentadas justificativas quanto à ausência de comparabilidade consignada em todas as partes do Balanço Patrimonial: no quadro principal, no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, no quadro dos atos Potenciais e no demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro.

40. Nesse particular, cumpre mencionar que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das Demonstrações Contábeis reitera que as demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade, cuja finalidade é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.

41. Assim, considerando que não houve a comprovação da publicação do



Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais referente ao exercício de 2021 apresentada em sede de defesa, tampouco o seu devido encaminhamento a este Sodalício, via Sistema Aplic, bem como que não fora reapresentado o Balanço Patrimonial atendendo o atributo da comparabilidade, **mantém-se o apontamento.**

42. Necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo que determine ao atual gestor que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

43. No que se refere ao **item nº 3.2**, o **gestor** alegou, novamente, a inexistência de divergência no Balanço Financeiro — Anexo 13, aduzindo que o valor de R\$ 2.085.114,42 apontado no Relatório Técnico Preliminar não pode ser considerado como diferença, mas sim como incompatibilidade de contas em plano de contas entre o PREVILACERDA (RPPS) e o Poder Executivo, uma vez que no RPPS o valor encontra-se classificado como do sistema financeiro e no Poder Executivo como conta do sistema patrimonial.

44. A **Equipe de Auditoria**, analisando as contas contábeis citadas pela Defesa, apurou que, tanto a conta contábil 1.1.3.8.1 .06.00.00-Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, quanto a conta contábil nº 1.1.4.1.1.14.00.00 -Aplicações com a Taxa de Administração do RPPS, são contas que no 5º nível possuem o dígito "1". De modo que os saldos não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo, portanto, improcedente a justificativa quanto a não inclusão dessas na elaboração do Balanço Financeiro Consolidado, apenas por não constarem registradas no Sistema Contábil da Prefeitura ou por estarem classificadas com natureza patrimonial.

45. Ademais, salientou que não houve a republicação do Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2021 e as demonstrações contábeis não representaram apropriadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, **mantendo a irregularidade.**

46. De mesma sorte, este **MPC** entendeu que o gestor não logrou êxito na



comprovação de que os equívocos não ocorreram, tendo os registros contábeis do executivo municipal apresentado incongruências na interpretação e aplicação da legislação contábil.

47. Assim com no item anterior, o **gestor não apresentou outros argumentos nas alegações finais**, que não os já discorridos na defesa, bem como apresentou as mesmas tabelas e *prints* já colacionados naquela oportunidade.

48. Nota-se tratar de irregularidade de cunho contábil, haja vista as incongruências apresentadas na interpretação e aplicação da legislação contábil. As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão pelos usuários.

49. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

50. A ausência de tempestividade fere a competência e a representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis, influenciando-os de forma relevante e material, além de prejudicar o controle externo e social.

51. Constata-se que a defesa não apresentou argumentações capazes de alterar o posicionamento deste **Ministério Público de Contas**, não logrando êxito em comprovar a ausência de equívocos, posto que os registros contábeis do executivo municipal apresentaram incongruências na interpretação e aplicação da legislação contábil. Assim, cabível a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo que determine ao atual gestor que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

52. Ainda sobre a fidedignidade das informações contábeis, a **Secex** apurou que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada somente fornece os



valores do exercício atual (**CB07 – item nº 4.1**) e não houve a apresentação de notas explicativas com informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis (**CB07 – item nº 4.2**):

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração apresentada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Relatório Técnico nº 154123/2022, fl. 91 – negrito e itálico no original)

53. Em relação aos **itens nº 4.1 e 4.2**, a **defesa** sustentou que o balanço anual das Contas de Governo de 2021, seguiu os ritos de todos os balanços já encerrados em exercícios anteriores, com os mesmos anexos exigidos pelas normas de triagem do TCE/MT, idênticos aos de 2020, bem assim que, tecnicamente, não havia necessidade de normatizações técnicas por parte do Poder Executivo para o cumprimento de normas voltadas à Contadoria quanto ao Balanço de 2021.

54. A **equipe de auditoria manteve os apontamentos**, uma vez que a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda não forneceu a retificação e republicação do Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada referente ao exercício de 2021, demonstrando estar esse de acordo com a estrutura definida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição), **opinião da qual coadunou o MPC**.

55. Em sede de **alegações finais**, o **gestor não teceu novas argumentações**, apenas reafirmando as alegações de defesa.

56. Dessa feita, verifica-se ainda que não foram apresentadas justificativas quanto à ausência de comparabilidade consignada, sendo que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e estabelece que as demonstrações contábeis devem ser



apresentadas, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as de outras entidades. Para alcançar esse objetivo, estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para o seu conteúdo e preconiza que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: a) balanço patrimonial; (b) demonstração do resultado; c) demonstração das mutações do patrimônio líquido; (d) demonstração dos fluxos de caixa; (e) quando a entidade divulga publicamente seu orçamento aprovado, comparação entre o orçamento e os valores realizados, quer seja como demonstração contábil adicional (demonstração de informações orçamentárias) ou como coluna para o orçamento nas demonstrações contábeis; (f) notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações elucidativas; e (g) informação comparativa com o período anterior.

57. Assim, considerando que não houve a comprovação da publicação do Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais referente ao exercício de 2021 apresentada em sede de defesa, tampouco o seu devido encaminhamento a este Sodalício, via Sistema Aplic, bem como que não fora reapresentado o Balanço Patrimonial atendendo o atributo da comparabilidade, **mantém-se a irregularidade CB07 integralmente.**

58. Necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo que determine ao atual gestor que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

59. Mais adiante, a **Secex** apontou descumprimento da meta de resultado primário de R\$ 5.436.192,30, haja vista a meta foi estabelecida em R\$ 38.180.116,42 e o resultado foi de R\$ 32.743.924,12:

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário no valor de R\$ 38.180.116,42, uma vez que o Resultado Primário do exercício alcançou o montante de apenas R\$ 32.743.924,12, correspondendo a R\$



5.436.192,30 abaixo da meta estabelecida na LDO/2021. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO (Relatório Técnico nº 154123/2022, fl. 91 – negrito e itálico no original)

60. A **defesa** consignou que esse apontamento está injustamente aplicado como irregularidade, pois, baseando-se na inflação que foi acima da meta estabelecida para o exercício de 2021, tanto pelo Banco Central do Brasil, quanto pela sua administração, a qual estimou uma inflação em torno de 3,57% para 2021. Sustentou que basta uma pesquisa no *site* do Banco Central para constatar-se que o IGP-M, no período de janeiro a dezembro/2021, chegou ao percentil acumulado de 17,78%, aniquilando qualquer possibilidade de cumprimento da meta estabelecida na LDO/2021 para o Resultado Primário.

61. A **Secex** destacou que a defesa admitiu a irregularidade, apenas insurgindo-se contra essa em razão da inflação do período. Outrossim, pontuou que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando mitigar os riscos de descumprimento das metas fiscais, estabeleceu em seu art. 9º, que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes e o Ministério Público deverão promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para garantir o cumprimento da meta. Medidas essas que a defesa não comprovou, tampouco mencionou, de forma que a **irregularidade foi mantida**.

62. Nas **alegações finais**, de mesma sorte, o gestor apenas repisou os argumentos defensivos.

63. Nota-se, portanto, que a defesa, novamente, não trouxe argumentos capazes de justificar a irregularidade, cingindo-se a repetir as teses expostas na defesa.

64. Assim, esta **Procuradoria de Contas mantém a irregularidade DB99** e conclui pela necessidade de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que, no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os



critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF.

65. Consoante exposto no Relatório Técnico Preliminar, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais com recursos oriundos de superávit financeiro inexistente, no valor de R\$ 951.462,24, nas fontes “27”, “42”, “43” e “47”, configurando a **irregularidade FB03**:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 951.462,24 nas fontes de recursos “27”, “42”, “43” e “47”, conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Relatório Técnico nº 154123/2022, fl. 91 – negrito e itálico no original)

66. A **defesa**, salientou que ocorreu somente uma pequena falha no que se refere à fonte 42, no valor de R\$ 810,00, sendo que nas fontes 27, 43 e 47 havia superávit financeiro que justificasse a abertura de créditos adicionais, bem assim que, ao contrário das demais fontes, as fontes 142 e 342 – Transferência de Recursos do SUS – Estado apresentaram uma pequena discrepância (R\$ 810,00) em relação ao superávit financeiro de 2020, mas que não causa desequilíbrio financeiro ou dano ao erário e nem deve ser considerada.

67. A **Secex** sugeriu a **manutenção da irregularidade**, salientando que houve a constatação desse mesmo achado nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2020, e, naquela oportunidade, a defesa também alegou que existiam pequenas divergências entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial e os valores informados no Sistema Aplic, mas que tais diferenças foram corrigidas no exercício de 2021 e o resultado apurado por fonte de recursos no balanço patrimonial de 2021 seria fidedigno. **Entendimento do que coadunou o Ministério Público de Contas.**

68. Em sede de **alegações finais**, o gestor não trouxe novos argumentos, limitando-se a repisar que não houve abertura de crédito sem disponibilidade



financeira e colacionando as mesmas tabelas já apresentadas quando da defesa.

69. **Passa-se ao exame ministerial.**

70. Como é de conhecimento, a apuração do superávit financeiro é feita pelo confronto entre os totais do ativo financeiro e do passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conforme estabelece o § 2º, do artigo 43 da lei nº 4.320/1964. Assim, temos que superávit financeiro não é sinônimo de saldo em conta corrente, como nos parece crer a defesa, dado que esse último representa apenas um ativo financeiro.

71. Em consulta ao Sistema Aplic, este órgão ministerial encontrou as seguintes informações de abertura de créditos adicionais por conta de superavit financeiro, discriminados por fonte de recurso:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Detalhe	Detalhamento fonte	Superávit/Déficit ...	Créditos Adicion...	Créditos Adici...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. abertos se...
00	Recursos Ordinários	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	18.742.415,11	7.849.069,74	0,00	7.849.069,74	0,00
00	Recursos Ordinários	077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5, II (Mitigação dos efeitos financeiros)	132.662,98	0,00	0,00	0,00	0,00
00	Recursos Ordinários	090000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (Lei n. 14.041/2020)	-130.154,57	0,00	0,00	0,00	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	984.641,03	990.000,00	0,00	990.000,00	-5.358,97
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	519.328,60	567.031,54	0,00	567.031,54	-47.702,94
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educaç...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.481.621,56	20.441,85	0,00	20.441,85	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	107.750,18	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.863.096,56	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - aplicação na remuneração dos profissionais do	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	12.228,98	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - aplicação em outras despesas de Educação Bás.	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	253.034,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	643.754,53	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não r...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	620.095,70	8.078,98	0,00	8.078,98	0,00
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	607.357,83	0,00	607.357,83	-607.357,83
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5, I	607.357,83	0,00	0,00	0,00	0,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	144.000,00	0,00	0,00	144.000,00	-144.000,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5, I	144.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	264.805,35	588.373,69	0,00	588.373,69	-323.568,34
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	334.940,14	0,00	0,00	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.454.483,40	0,00	0,00	0,00	0,00
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	221.581,90	21.005,09	0,00	21.005,09	0,00
36	Recursos Vinculados ao Trânsito	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	4.820,26	0,00	0,00	0,00	0,00
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Prê-Sal - Lei n. 13.885/2	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.208.698,93	0,00	0,00	0,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	837.037,90	837.037,90	0,00	837.037,90	-4.536,06
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	86.000,00	86.000,00	0,00	86.000,00	-83,57
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	2.148.493,70	60.000,00	2.208.493,70	-2.208.493,70
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.456.327,11	0,00	0,00	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo...	074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	1.550.855,37	0,00	0,00	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo...	075000	Auxílio financeiro pela União às sanitas, casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	277.353,21	0,00	0,00	0,00	0,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	1.131.128,21	0,00	1.131.128,21	-1.131.128,21
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	301.275,08	0,00	0,00	0,00	0,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo...	074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	23.882,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92	Alienação de Bens	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.257,48	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA				35.078.957,11	14.998.016,53	60.000,00	15.058.016,53	-4.472.199,62

Imagem extraída do Sistema Aplic > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Créditos adicionais financiados por superavit financeiro (Detalhado). Acesso em 16/09/2022 – destaque nosso.

72. Nota-se das informações supra que o Município de Pontes e Lacerda, por mera matemática, abriu créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

73. Assim, a manutenção da irregularidade FB03 é medida que se impõe, tendo em vista que para abertura de créditos adicionais em decorrência de superávit financeiro deve-se observar a disponibilidade financeira decorrente da diferença entre o ativo e passivo financeiro do exercício anterior, bem como devem ser respeitadas as



fontes de recurso. Sendo necessária, ainda, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que adéque os dados do Sistema Aplic, a fim de que esses reflitam a realidade financeira do ente e contenham os mesmos valores dos Balanços Orçamentários publicados pelo Poder Executivo.

74. A **Equipe de Auditoria** apontou que as metas do Resultado Primário e Nominal (corrente e constante), para os exercícios de 2022 e 2023, não atendem as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, pois os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foram consideradas projeções de variações de cenários macroeconômicos (projeções dos juros ativos e passivos):

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) As metas do Resultado Primário e Nominal (corrente e constante), para os exercícios de 2022 e 2023 não atendem as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, pois os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foi considerada projeções de variações de cenários macroeconômicos (projeções dos juros ativos e passivos). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO (Relatório Técnico nº 154123/2022, fls. 91/92 – negrito e itálico no original)

75. A **defesa** colacionou imagem do Demonstrativo 1- Metas Anuais do Anexo de Metas da LDO/2021, extraído do próprio Relatório Técnico Preliminar, afirmando que consta a prova que os valores das metas fiscais para os exercícios de 2022 e 2023 seguiram às normas, pois possuem valores diferentes para todas às linhas das colunas "Valor Corrente" e "Valor Constante".

76. A **Secex manteve o apontamento**, dado que no Demonstrativo 1- Metas Anuais, que integrou a LDO/2021 do Município de Pontes e Lacerda, as linhas dos Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV) e dos Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V) apresentam valores nulos (R\$ 0,00), assim como os valores das metas de Resultado Nominal para o exercício de 2022 e 2023 apresentam montantes iguais aos valores da meta de resultado primário, denotando que não foram projetados os juros ativos e passivos na elaboração do referido Demonstrativo



1- Metas Anuais, tendo **esta Procuradoria de Contas seguido o mesmo entendimento.**

77. Em sede de **alegações finais, o gestor não trouxe novos argumentos**, limitando-se a repetir os termos da defesa.

78. Assim, como o gestor não logrou êxito em esclarecer a ausência de projeções dos juros ativos e passivos no Demonstrativo 1- Metas Anuais, bem como os motivos de definir metas de resultado primário e nominal com valores idênticos para os exercícios de 2022 e 2023.

79. Nessa senda, o gestor não logrou êxito na comprovação do atendimento do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como por não ter trazido, em sede de alegações finais, nenhuma argumentação capaz de alterar os fundamentos postos, o MPC se manifesta pela **manutenção da irregularidade FB13, com recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao atual gestor que elabore metas de resultado primário e nominal de acordo com o estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, principalmente no que se refere aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos e aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos.

80. Por fim, quanto à **irregularidade MB02**, a Secex apurou que o Poder Executivo encaminhou a prestação de contas anuais, do exercício de 2021, com 40 dias de atraso, uma vez que o prazo legal era 18/04/2022 e o encaminhamento ocorreu em 28/05/2022:

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *A Prestação de Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2021 ocorreu no dia 28/05/2022, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 (18/04/2022).* - Tópico - **8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE** (Relatório Técnico nº 154123/2022, fl. 92 – grifos no original)



81. Na **defesa**, o gestor afirmou que ocorreram diversos atrasos decorrentes do afastamento de servidores com suspeita de Covid, ou mesmo infectados, tratando-se o exercício de 2021 de um ano adverso e imprevisível.

82. A **Secex e esta Procuradoria de Contas mantiveram a irregularidade**, haja vista que defesa reconheceu a ocorrência do apontamento.

83. Nas **alegações finais**, de mesma sorte, o gestor apenas repisou os argumentos defensivos.

84. Nota-se, portanto, que a defesa, novamente, não trouxe argumentos capazes de justificar a irregularidade, cingindo-se a repetir as teses expostas na defesa e a pugnar pela observância do princípio da razoabilidade.

85. Como dito, a vertente irregularidade foi reconhecida de pronto pelo gestor, que apenas tentou justificar a sua ocorrência ante a pandemia da Covid-19.

86. A intempestividade na remessa das Contas Anuais de Governo causa inafastável prejuízo ao controle externo, sendo que as alegações do gestor, mas têm não tem o poder de sanar a irregularidade, que, repita-se, é inconteste.

87. Assim, esta **Procuradoria de Contas mantém a irregularidade MB02** e conclui pela necessidade de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que encaminhe a Prestação de Contas Anuais de Governo dentro do prazo constitucional (Art. 209 da CE) e de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 e Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2020.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

88. O Município apresentou bom desempenho por ter *superavit* de execução orçamentária e superávit financeiro ao final do exercício, tendo apresentado um IGFM no exercício de 2020 com a classificação nível "B" (Boa Gestão).



89. Vale citar que o município observou os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação, saúde e o Fundeb, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

90. Além disso, o MPC aduziu no Parecer nº 3.811/2022 ser imprescindível que o Poder Executivo: a) repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados; b) garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88; c) aplique o valor de R\$ 4.870.333,67 não aplicado na MDE, no exercício de 2021, até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022); d) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial, a composição do superávit financeiro do exercício por fonte de recursos; e) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; f) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro; g) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP; h) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a



limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF; i) adéque os dados do Sistema Aplic, a fim de que esses reflitam a realidade financeira do ente e contenham os mesmos valores dos Balanços Orçamentários publicados pelo Poder Executivo; j) elabore metas de resultado primário e nominal de acordo com o estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, principalmente no que se refere aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos e aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos; k) encaminhe a Prestação de Contas Anuais de Governo dentro do prazo constitucional (Art. 209 da CE) e de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 e Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2020; l) providencie o registro da receita da divergência apurada no repasse do FEP (ESTADO), no valor de R\$ 556,90, caso ainda esteja pendente na conciliação bancária ou não tenha sido contabilizada em outro código de receita no exercício de 2021, bem como que revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados; m) informe na publicação do texto legislativo das Leis Orçamentárias o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos; e, n) publique, na imprensa oficial do município, o texto normativo dos Decretos que abrem créditos orçamentários adicionais e não somente a ementa destes atos oficiais.

91. No exercício de 2021, verificou-se a manutenção das irregularidades AA05, CB02, CB07, DB99, FB03, FB13 e MB02, classificadas, à exceção da primeira, que é de natureza gravíssima, como sendo de natureza grave.

92. Ao apresentar alegações finais, a defesa não trouxe nenhuma argumentação nova, capaz de afastar ou minorar as irregularidades remanescentes, razão pela qual o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, que determine ao Executivo que a) repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal; b) garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88; c)



providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional; d) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF; e) adéque os dados do Sistema Aplic, a fim de que esses reflitam a realidade financeira do ente e contenham os mesmos valores dos Balanços Orçamentários publicados pelo Poder Executivo; f) elabore metas de resultado primário e nominal de acordo com o estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, principalmente no que se refere aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos e aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos; e, g) encaminhe a Prestação de Contas Anuais de Governo dentro do prazo constitucional (Art. 209 da CE) e de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 e Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2020.

93. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Pontes e Lacerda, bem como o fato de que as irregularidades mantidas não tem o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes Contas de Governo.**

4. CONCLUSÃO

94. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Pontes e Lacerda, referente ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Alcino Pereira Barcelos, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei



Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **afastamento da irregularidade AB99**, pelas razões explicitadas neste Parecer e no Parecer nº 3.811/2022;

c) pela **manutenção das irregularidades AA05, CB02 – itens 3.1 e 3.2, CB07 – itens 4.1 e 4.2, DB99, FB03, FB13 e MB02**, pelas razões explicitadas neste parecer e no Parecer nº 3.811/2022;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

d.1) repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados (**AA05**);

d.2) garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88 (**AB99**);

d.3) aplique o valor de R\$ 4.870.333,67 não aplicado na MDE, no exercício de 2021, até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022);

d.4) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial, a composição do superávit financeiro do exercício por fonte de recursos (**CB02 – itens 3.1 e 3.2 e CB07 – itens 4.1 e 4.2**);



d.5) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

d.6) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro;

d.7) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP;

d.8) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF (**DB99 – itens nº 5.1**);

d.9) adéque os dados do Sistema Aplic, a fim de que esses reflitam a realidade financeira do ente e contenham os mesmos valores dos Balanços Orçamentários publicados pelo Poder Executivo (**FB03 – item 6.1**);

d.10) elabore metas de resultado primário e nominal de acordo com o estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, principalmente no que se refere aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos e aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (**FB13 – item nº 7.1**);

d.11) encaminhe a Prestação de Contas Anuais de Governo dentro do



prazo constitucional (Art. 209 da CE) e de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 e Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2020 (MB02 – item nº 8.1);

d.12) providencie o registro da receita da divergência apurada no repasse do FEP (ESTADO), no valor de R\$ 556,90, caso ainda esteja pendente na conciliação bancária ou não tenha sido contabilizada em outro código de receita no exercício de 2021, bem como que revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados;

d.13) informe na publicação do texto legislativo das Leis Orçamentárias o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos; e,

d.14) publique, na imprensa oficial do município, o texto normativo dos Decretos que abrem créditos orçamentários adicionais e não somente a ementa destes atos oficiais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.